



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

ALEX SANTOS DOS REIS

O PAPEL DO ESTADO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO
NA GARANTIA EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CASO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PARENTAL

Conceição do Coité/BA

2024

ALEX SANTOS DOS REIS

**O PAPEL DO ESTADO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO
NA GARANTIA EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CASO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Larissa Rocha

Conceição do Coité-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

R277 Reis, Alex Santos dos
O papel do estado e os limites de sua atuação na garantia educacional das crianças e adolescentes em caso de abandono ou negligência parental./Alex Santos dos Reis.
– Conceição do Coité: FARESI,2024.
20f.

Orientadora: Profa. Larissa Souza Rocha.
Artigo científico (bacharel) em Direito. –
Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição
do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Educação. 3 Crianças e adolescentes. 4
Estado. 5 Família. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI. II Rocha, Larissa Souza. III. Título.

CDD: 346.0135

ALEX SANTOS DOS REIS

**O PAPEL DO ESTADO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO
NA GARANTIA EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CASO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PARENTAL**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 19 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

LARISSA SOUZA ROCHA / larissa.rocha@faresi.edu.br

RAFAEL REIS BACELAR ANTÓN / rafael.anton@faresi.edu.br

RAYANNE MASCARENHAS DE ALMEIDA / rayanne.almeida@faresi.edu.br

RODOLFO QUEIROZ / rodolfo.silva@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

**O PAPEL DO ESTADO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO
NA GARANTIA EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CASO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PARENTAL**

ALEX DOS SANTOS REIS¹

LARISSA DE SOUZA ROCHA²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem como principal objetivo promover a reflexão sobre o papel assumido pelo Estado como garantidor da educação de crianças e adolescentes nos casos em que é flagrante o abandono ou a negligência parental. Para a compreensão da temática, será necessário, em um primeiro momento, contextualizar o direito à educação como uma garantia fundamental preconizada na Constituição Federal Brasileira e demais legislações. Após, será preciso examinar o papel do Estado, em uma discussão sobre os limites da intervenção estatal, tendo em vista que, como será abordado, se faz essencial balancear a proteção dos direitos das crianças e adolescentes com o respeito à autonomia familiar e aos princípios de intervenção mínima – este equilíbrio é frequentemente desafiador e envolve considerações éticas e jurídicas complexas. Finalmente, serão apresentadas sugestões e recomendações para a melhoria das políticas públicas e das práticas de intervenção, visando uma maior eficácia na garantia do direito à educação e na proteção das crianças e adolescentes contra a negligência e o abandono parental.

PALAVRAS-CHAVE: Educação – Crianças e adolescentes – Estado – Família – Responsabilidade.

ABSTRACT

The present Final Graduation Project (TCC) aims primarily to promote reflection on the role assumed by the State as the guarantor of the education of children and adolescents in cases

¹ REIS, Alex Reis dos. O PAPEL DO ESTADO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO NA GARANTIA EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PARENTAL. 15 fls. E-mail: alex.reis@faresi.edu.br.

² ROCHA, Larissa de Souza. Docente Orientadora, Especialista em Direito Penal e Processo Penas pela Escola Verbo Jurídico. E-mail: larissa.rocha@faresi.edu.br.

where parental abandonment or neglect is evident. To understand this issue, it is necessary, first, to contextualize the right to education as a fundamental guarantee enshrined in the Brazilian Federal Constitution and other legislation. Following this, it is essential to examine the role of the State in a discussion about the limits of state intervention, considering that, as will be addressed, it is crucial to balance the protection of children's and adolescents' rights with respect for family autonomy and the principles of minimal intervention—this balance is often challenging and involves complex ethical and legal considerations. Finally, suggestions and recommendations will be presented for improving public policies and intervention practices, aiming for greater effectiveness in ensuring the right to education and protecting children and adolescents against neglect and parental abandonment.

KEYWORDS: Education – Children and adolescents – State – Family – Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A educação, faz saber a Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, configurando-se como um dos pilares essenciais para o desenvolvimento humano e social. Nos termos do artigo 205, da Carta Magna (BRASIL, 1988), “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 227, por sua vez, preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar uma educação de qualidade às crianças e adolescentes. Nesse sentido, cumpre, igualmente, destacar o quanto dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), em seu artigo 53:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Sabe-se, no entanto, que a efetivação do direito à educação, enfrenta diversos desafios, especialmente, quando se trata de crianças e adolescentes em situação de abandono ou negligência parental, de modo que, garantir a permanência desses agentes na escola, assistidos de acolhimento e acompanhamento responsável e especializado, na prática, não se mostra como uma tarefa simples. Uma mostra disso, são os resultados divulgados pelo Pnad 2019 (2019, PNAD), em que 1,5 milhão de crianças com idade regular obrigatória, estavam fora da escola. Outrossim, em dados divulgados em pesquisa realizada pela UNIFEC (Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes”, Ipec para o UNICEF³), em 2022, milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos, não estavam frequentando a escola no Brasil.

Nesse contexto, é que o papel do Estado se torna crucial para garantir que esses indivíduos recebam a proteção e o suporte necessários para o seu desenvolvimento educacional. A atuação do Estado na garantia educacional, deve envolver uma série de medidas e políticas públicas destinadas a assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação de qualidade, independentemente de sua situação parental – isso inclui, desde a criação de programas sociais e educativos, até a implementação de mecanismos de fiscalização e intervenção quando há indícios de abandono ou negligência.

Mostra-se, todavia, consoante se verificará do decorrer deste artigo, a necessidade de se considerar os limites dessa atuação estatal, de modo a respeitar os direitos e a autonomia das famílias, sem deixar de lado a responsabilidade de proteger os menores em situação de vulnerabilidade.

Destarte, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o papel do Estado na garantia educacional de crianças e adolescentes em casos de abandono ou negligência parental, explorando as políticas públicas existentes, os desafios enfrentados na sua implementação e os limites da intervenção estatal. Este artigo, buscará também, compreender como o Estado pode equilibrar sua função protetiva com o respeito aos direitos individuais, propondo soluções que visem à melhoria do sistema de proteção e educação para esses jovens. Observar-se-á, aliás,

³ Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes | UNICEF Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/educacao-brasileira-em-2022-a-voz-de-adolescentes>>. Acesso em: 22.04.2024.

não só o papel do Estado, mas de todos os envolvidos no processo de educar e na garantia desse direito com efetividade.

Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica sobre a legislação pertinente, além de materiais bibliográficos que ilustram a atuação do Estado em diferentes contextos. Também serão analisados relatórios de organizações governamentais e não governamentais, com o intuito de fornecer um panorama abrangente sobre a eficácia das políticas públicas voltadas para essa população. A partir dessa análise, espera-se contribuir para o debate sobre a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos educacionais de crianças e adolescentes, propondo alternativas e estratégias que possam fortalecer a proteção desses indivíduos e garantir seu pleno desenvolvimento educacional e social.

2. O PAPEL DA FAMÍLIA E DO ESTADO NA EDUCAÇÃO: A FUNÇÃO DE EDUCAR

Sabe-se que o ser humano é um ser social e que para tanto, precisa viver em sociedade desenvolvendo várias habilidades, obedecendo regras e conceitos para ter uma boa convivência e viver bem. Porém, quando paramos para analisar o real sentido da palavra educar, nos deparamos com várias hipóteses que nos levam a refletir sobre o que realmente seria e a quem compete todo esse contexto. Para educar, não basta tão somente acumular conhecimentos, mas estimular o pensar, o raciocínio e ainda desenvolver o senso crítico e todo o processo de desenvolvimento do ser humano: o intelectual, físico e o moral – pois todos eles estão interligados para o exercício da cidadania.

Piaget e Vigotsky (1973-2009), trazem em suas teorias fundamentos importantes em relação ao desenvolvimento da aprendizagem da criança, principalmente, no que se refere a interação, que é um conceito pertinente de ambas as falas, mesmo que em abordagens distintas: para Piaget, o sujeito é ativo, dentro de sua teoria individualista e universalista, de modo que a interação social fica subordinada ao desenvolvimento cognitivo. Vigotsky, por sua vez, coloca o sujeito como interativo, e a relação ensino aprendizagem é a formadora dos processos intrapsicológicos. Ambos, contudo, defendiam que a formação dos conceitos científicos no sujeito é responsabilidade da escola.

Considera-se que a escola, nesse contexto, deve estar preparada para ajudar a criança a construir conceitos, através de vivências, sentimentos, conhecimentos, hipóteses e assim colaborar para o desenvolvimento total e efetivo do ser humano, assegurando-lhes um ambiente seguro, em que possam reconhecer e refletir sobre suas próprias ideias.

Para que este seja um processo completo, porém, cabe a família cumprir sua função de acompanhar e priorizar os valores que devem formar esse cidadão e cobrar do Estado o cumprimento dos seus direitos, de forma que ambas as partes – Estado e família –, atuem garantindo a formação plena desse cidadão. Para Piaget (1973), o homem é um sistema aberto. A resposta do ambiente contribui para um processo constante de organização mental, autorregulando, sua visão teórica e interacionista: o homem é produto de uma bagagem genética que se desenvolve no meio social.

Entrementes, Tudge (1990), um forte *vigotskiano* escreve: “a compreensão do papel da educação no desenvolvimento dos seres humanos compartilhada por Vigotsky e Freire é baseada na preocupação de ambos com o desenvolvimento integral das pessoas, na filosofia Marxista, no enfoque construtivista, na importância do contexto social e na firme crença na natureza dos seres humanos”. Dessa forma, entende-se que a escola e a família precisam caminhar juntas e garantir o direito da educação das crianças, pois as suas experiências e vivências são os responsáveis pela sua formação cidadã e, conseqüentemente, de uma sociedade melhor.

Tais discussões se tornam relevantes neste dado espaço de abordagem, pois a escola representa o Estado, uma vez que o Artigo 2º da LDB, deixa claro que é papel da família e do Estado, prover a educação calcada nos princípios de liberdade e solidariedade para uma formação absoluta. Ocorre que, diante da educação comum, visto que a sociedade é complexa, tem sido difícil a família absorver esse modelo educacional. É preciso, então, que a escola comum democrática repense a educação e proporcione aos seus alunos novas práticas de saberes em que envolva uma consciência coletiva para uma sociedade, “de todos para todos”, fazendo com que as considerações pelo outro, sem a divisão social, antes do sentimento de pertencimento familiar, pois antes de tudo, todos pertencem a uma sociedade, lugar de origem, são seres humanos em coletividade. (Teixeira, 1977).

De acordo com LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, pontua a Educação em seu Artigo 1º (Caput):

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Por fim, corrobora com a ideia acima apresentada na LDB, os pensamentos de Piaget e Vygotsky (1973-2009) em suas Teorias relacionadas à Educação e o desenvolvimento Infantil,

enaltecem sobre a importância da educação no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças. Essas teorias salientam sobre a necessidade de um ambiente seguro e favorável para o desenvolvimento pleno, fortalecendo a responsabilidade do Estado em oportunizar condições adequadas para a aprendizagem e o crescimento saudável das crianças e adolescentes.

2.1. A FUNÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO

O Estado tem o dever de oportunizar aos cidadãos, de 04 - 17 (quatro a dezessete) anos de idade, uma educação escolar pública garantidora de obrigatoriedade e gratuidade, ou seja, o ensino básico, educação especializada aos educandos com deficiências, flexibilidade diversas de acesso para correções de idade/ano escolar, mantendo parâmetros mínimos de qualidade e respeito às experiências e diversidades. (Artigo 3º da LDB Lei 9394/96).

De acordo com Cury (2002), é relativamente nova a positivação do direito à educação gratuita, visto que data da passagem do século XIX ao século XX. Para tanto, as potências sociais em contenda, emerge a aumento do dos direitos civis, políticos e coletivos que antes, não dispunham. Direitos que foram adotados pelos operariados, como forma de contribuição social, política e econômica, para um fim socialista. E acrescenta:

O Brasil, por exemplo, reconhece o ensino fundamental como um direito desde 1934 e o reconhece como direito público subjetivo desde 1988. Em 1967, o ensino fundamental (primário) passa de quatro para oito anos obrigatórios. Ele é obrigatório, gratuito e quem não tiver tido acesso a esta etapa da escolaridade pode recorrer à justiça e exigir sua vaga. (p. 259).

Ante ao ensino fundamental, evidentemente que a Lei nº 9394/96, em seu artigo 32, torna obrigatório o ensino fundamental em 9 (nove) anos, gratuito em escola pública, começando aos 6 (seis) anos a formação básica do cidadão, objetivando a sua básica e plena formação. Por conseguinte, o artigo 35, torna complementar a etapa final do ensino básico, o ensino médio, com no mínimo 3 (três) anos de duração para a solidificação e fortalecimento dos conhecimentos desenvolvidos ao longo dos 9 (nove) anos do ensino fundamental, completando o ensino básico.

Para tanto, todos esses anos de formação escolar, espera-se conceber cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e ensinamentos obrigatórios, providos pelo Estado gratuitamente e que Cury pontua:

A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e parte daquilo que um dia Kant considerou como uma das condições “da paz perpétua”: caráter verdadeiramente republicano dos Estados que garantem este direito de liberdade e de igualdade para todos, entre outros. (p. 262)

Sem sombras de dúvidas, o direito constitucional a uma educação pública e gratuita, oferecido pelo Estado, oportuniza o pleno desenvolvimento e formação do cidadão, tornando mais reflexivo e participativo enquanto ser social. Ao se aplicar as medidas pedagógicas, deve-se dar preferência às voltadas para aquelas que visem sobretudo o aumento do afeto familiar, que devem governar a eficácia das medidas socioeducativas. Sejam a conscientização da proteção total da criança e adolescente, na aplicação de qualquer lei, a intervenção para atender o superior interesse da criança de forma breve e ágil, mínima, reservada para a sua intimidade, princípios que devem reger as medidas pedagógicas em caso de negligência sobre as crianças e adolescentes. (Art. 100, do ECA).

2.2. O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

Para a Constituição Federal de 1988, através do seu Art. 227, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. As primeiras experiências de formação, nesse sentido, embora se apresente como um dos deveres do Estado, devem ocorrer primeiro na família, como faz saber o artigo 2º da Lei nº 9394/96:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De acordo com o artigo 6º da mesma LDB, os pais ou responsáveis, tem o dever de matricular seus filhos nas instituições de ensino do país, muito embora, a escola questione que esta obrigação não é um fim, dentro do processo educativo, ou seja, faz-se necessário que os pais deem condições básicas e apoio para que o trabalho da escola, a atuação do Estado se faça consistente através das políticas pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares, isto é, os pais efetivamente não acompanham a vida escolar dos seus filhos, sobrecarregando todo o trabalho dos profissionais da educação.

De acordo com Sarti (2010), várias mudanças acontecem e muda a figura tradicional da família e o plano jurídico faz saber as diversidades:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 institui duas profundas alterações no que se refere a família: 1. a quebra da chefia conjugal masculina, tornando a sociedade conjugal, compartilhada em direitos e deveres pelo homem e pela e mulher; 2. o fim da diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos, reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que os define como “sujeitos de direitos”. Com o exame de DNA, que comprova a paternidade, qualquer criança nascida de uniões consensuais ou de casamentos legais por ter garantidos seus direitos de filiação, por parte do pai e da mãe.

O autor pontua que a família, deixa de ser aquela família tradicional, passando a abarcar as diversas formas de constituições, absorvendo os reflexos advindos do contexto socioeconômico da atualidade. Por outro lado, o autor chama atenção ainda, para a questão que muitos avós, tem assumido a função dos pais, formalmente ou não, assumem responsabilidades, por tempos, que irão implicar diretamente na formação das crianças e adolescentes, muitas das vezes mesmo sem uma formalização jurídica da situação.

Os diversos tipos de composição familiar presentes na sociedade, impõe um desafio à instituição educacional e a própria sociedade, pois a escola, não pode ficar presa nos padrões sociais que tinha como base, quais sejam a mãe, o pai e os filhos. A diversificação dos membros da família tem sido cada vez mais expressivo e a escola precisa se adaptar para manter uma relação saudável para com as famílias. Visto que é de suma importância, uma comunicação saudável entre família e escola.

Nesse contexto, considerar as diversidades de formação das famílias, seja pela lei ou pelas escolas, é oportunizar as variáveis, serem vistas como sujeito familiar e dotadas de direitos e deveres, capazes de incluí-las na sociedade na condição de personagens de pertencimento, de identidade e de ser social.

Por fim, a família pode ter finalidade distinta da escola, mas ambas objetivam o crescimento intelectual, formativo, cultural, pedagógico e integral das crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito à educação e a proteção deve ser a tônica das instituições enquanto, base de apoio para a constituição de uma educação consistente, significativa e de qualidade para os menores.

3. A FUNÇÃO ESTATAL FRENTE À NEGLIGÊNCIA PARENTAL

3.1. DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ESTATAL

Segundo a UNICEF, com sua criação, evolução do Direito Constitucional e, no Brasil, com a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, o que é efetivado, principalmente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o artigo 5º, do ECA, estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Não obstante, a negligência parental é uma questão que precisa ser discutida pela sociedade, pois afetam o desenvolvimento físico e emocional das crianças e adolescentes, podendo levar a consequências irreparáveis.

O ECA dispõe sobre a proteção integral da criança. Desse modo, percebe-se que não só a negligência, mas o abandono pode manifestar-se de várias formas, desde a falta de uma supervisão adequada até a falta de necessidades básicas como alimentos ou apoio emocional, para que se criem ambientes para que a criança e o adolescentes estejam seguros e acolhidos, crescendo com apoio, empatia e sensibilidade às questões de conscientização da educação como suporte a parentalidade, pois são passos fundamentais para a diminuição do abandono e da negligência parental, frente a garantia de um futuro promissor das próximas gerações.

Como primeiro mecanismo de apoio, cita-se o Conselho Tutelar, que de acordo ao Artigo 131, do Estatuto, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Ou seja, é uma entidade pública que não integra o Poder Judiciário, independente, órgão auxiliar na busca pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é órgão de relevância dentro do âmbito da efetivação e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, pois funciona como um bem social, visto que cada município deve ter no mínimo um Conselho Tutelar de cinco membros, custeado pelo município, isto é, um serviço público relevante que atende a situações de risco diverso como o cometimento de ato infracional pela criança, medidas de proteção e execução decisivas, acompanhamento de famílias, dar ciência ao Ministério Público, auxiliar, requisitar documentações, enfim, diversas ações que estão no rol dos serviços prestados por este órgão que tem função principal de garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados.

Outro mecanismo de destaque, é o Ministério Público, que atua na defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, visto que a Constituição em seu Artigo 127 consta que o Ministério Público é instituição responsável por zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, proteger os direitos fundamentais individuais e coletivos. O Ministério Público é responsável por promover ações judiciais e extrajudiciais, oficiar em feitos judiciais sempre que forem partes, crianças e adolescentes, conforme artigo 201 do ECA, bem como acompanhar as ações do Conselho Tutelar, embora um órgão autônomo, o MP pode fiscalizar pelo cumprimento da lei.

3.2. DA ALTERAÇÃO DO ECA, LEI 8069/1990, ATRAVÉS DA LEI 14.811/2024

É papel do Poder Público, implementar políticas de proteção às crianças e adolescentes, contra a violência, exploração e abuso sexual das mesmas. Haja visto, que a Lei 14. 811/2024, altera não só o ECA, mas o Código Penal e também, a Lei dos crimes hediondos. De acordo com o Artigo 2º da Lei 14. 811/2024, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, instituir as medidas e políticas locais, cabíveis para a proteção das crianças e adolescentes em cooperação com Estados e União.

Segundo o § 3º do Artigo 4º da Lei 14. 811/2024, a cada 10 (dez), a União, através de órgão federal competente em conferência nacional, elaborará um Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com ampla divulgação, conforme § 5º da referida Lei. Enquanto os conselhos, sociedade civil e Ministério Público em conjunto com o poder público, devem avaliar a atuação do plano e suas aplicações e cumprimentos, elaborando orientações aos gestores, conforme § 4º do mesmo artigo e Lei, para a proteção das crianças e adolescentes.

No tocante às mudanças do Decreto-Lei nº 2. 848/1940, para além das alterações nos Artigos 121 e 122, através do artigo 5º, III, da Lei 14. 811/2024 que tornam as penas mais duras, porque majoram em dois terços se crime for praticado em unidade de educação básica e dobrando a pena se autor é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual, ainda que responsável, o que chama a atenção é a criminalização do “*bullying*” e do “*cyberbullying*”, através do Artigo 6º da Lei 14.848/2024 que altera o Código Penal, passando a vigorar os dispositivos legais: Artigo 146-A e Parágrafo Único.

Outras mudanças importantes no âmbito da nova Lei 14. 811/2024 é o Artigo 9º desta Lei que passa a acrescentar no ECA o Artigo 59-A e seu parágrafo único, que deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais, atualizados a cada seis meses de todos os seus colaboradores, bem como a inserção do Artigo 244-C, no que se refere a deixar de avisar aos pais ou responsável legal do desaparecimento dos filhos às autoridades públicas, sob pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

3.3. DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DE AUXÍLIO À FAMÍLIA NO DEVER DE EDUCAR

Conhecer as fronteiras de atuação do Estado e da família na garantia da educação das crianças e adolescentes, torna-se de suma importância para que possamos compreendermos a dinâmica dos diversos problemas educacionais que o direito possa vir a auxiliar. A educação, como é sabido, é dever tanto da família quanto do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ambos, devem desempenhar papéis complementares e essenciais no processo educativo, cada um com suas responsabilidades específicas e limites de atuação.

As políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal, funcionam como verdadeiros mecanismos de intervenção e transformação social, isto é: são possibilidades de proteção das crianças que possam estar em vulnerabilidade e, sem sombra de dúvidas auxiliam as famílias mais necessitadas, tendo em vista que essas ações governamentais são trabalhadas através da escola ou diretamente com as famílias para a promoção da educação de crianças e adolescentes.

No âmbito escolar, o governo desenvolve programas financiados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), desde a sua fundação em 1968, em que objetiva a transferência de recursos financeiros para os entes federados, no intuito da promoção do auxílio

da construção de uma qualidade na educação, assumindo a responsabilidade como autarquia federal, da atividade de políticas do Ministério da Educação.

Um dos programas desenvolvidos pelo FNDE é o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, orientado pela resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e Ministério da Educação nº 15 de 2021, que objetiva não só a transferência dos recursos financeiros direto para as escolas, mas dá suporte técnico, fiscaliza e acompanha a execução dos programas que cada escola faz adesão, isto é, são recursos suplementares diretos para a escola, em que estas instituições terão a finalidade de melhoria do processo de aquisição do ensino e aprendizagem, bem como o aperfeiçoamento das melhorias mais urgentes do estabelecimento educacional, seja estrutural, pedagógica ou da gestão, atividade de cidadania ou participação comunitária. Desse modo, os estudantes matriculados em instituições públicas, são beneficiados com os programas do FNDE.

Dentre os programas desenvolvidos pelo FNDE/PDDE, encontram-se o *Primeira Infância*, instituído pela portaria do MEC nº 357/2022, que visa a potencialização e elevação da qualidade da educação infantil de 0 aos 5 anos de idade, através de ações trabalhadas nas escolas que instituem os parâmetros de qualidade desta etapa do ensino, gestão e currículo para a diminuição das condições de vulnerabilidade social, atingindo assim, as metas do Plano Nacional da Educação – PNE, dado pela Lei 13.005/2014 (2014-2024).

Diversos outros programas vigoram na política de intervenção do Estado, através das escolas, como o programa *Brasil na escola*, instituído através da Portaria nº 177 de 2021, que visa o fomento de ações e inovações de permanência dos educandos na escola, corrigindo as distorções idade/série no ensino fundamental II (6º ao 9º ano); o programa *Educação Conectada*, para o apoio do acesso e implementação da internet de qualidade como uso pedagógico e ferramenta digital na educação; o programa *Sala de Recursos*, visando a promoção da acessibilidade ao ambiente físico das escolas, bem como a adaptação dos meios pedagógicos e multifuncionais para a educação inclusiva, todas ações integradas do PDDE, operadas pelo MEC.

Fora do âmbito escolar, mas dentro do contexto da educação, o programa *Bolsa Família*, tem como principal objetivo, transferir renda para famílias pobres de composições diferenciadas, no intuito de reconhecer e proteger as crianças e adolescentes, oportunizando às famílias mais carentes a dignidade cidadã e superação das dificuldades da pobreza ou miserabilidade social. O Programa Bolsa família, frisa-se, é um todo de ações integradas de políticas públicas, as quais visam estimular e proteger as famílias, para que superem as questões

de vulnerabilidade social que se encontram. Salutar mencionar, que se encontra presente em todos os municípios brasileiros e é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome-MDS, que junto às Prefeituras realizam e inserem famílias a este programa através do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-CadÚnico. Para tanto, a frequência escolar das crianças e adolescentes é uma das condicionalidades para que as famílias continuem sendo atendidas e aproveitem os benefícios de formação integral que a escola propõe para seus estudantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todas as considerações emitidas acima, o papel do Estado e os limites de sua atuação na garantia educacional das crianças e adolescentes em caso de abandono ou negligência parental, o Estado e a família, responsáveis por promover uma educação de qualidade para os menores, deve ser pautado não só nas garantias legais, mas, também nos princípios que regem a proteção integral do menor e na paternidade responsável.

Assim, constitucionalmente, a educação é um direito de todos e dever da família e do Estado, de forma que, acompanhar a educação é um dever da família e do Estado também, pois somente assim estarão efetivando uma obrigação legal e concretizado um direito das crianças e adolescentes. Muito embora não haja uma legislação que possa responsabilizar a negligência dos pais, é possível notar políticas públicas do Estado, através de programas que incentivam e apoiam as escolas e famílias na condução da educação – o que se percebe cada vez mais é o distanciamento da família da escola, que muitas vezes delegam às instituições deveres que a escola não pode abarcar sozinha.

Por um lado, o Estado tem o papel de garantir o acesso à educação, uma vez que essa própria garantia já se faz presente na Constituição de 1988, se tornando um direito fundamental, através do artigo 225, adicionado à princípios democráticos que visem a permanência, a qualidade do que é ofertado e o acompanhamentos dessas ações. Paralelo a esse ponto, faz-se necessário, que o Estado, vise proteger as relações entre o direito das crianças e adolescentes, o da educação, quando os seus pais ou responsáveis forem negligentes, quanto a responsabilidade sobre os seus. O Estado não pode ser omissivo, quanto a essa fiscalização, pois a prioridade deve ser, a proteção integral do menor. Haja visto, que através do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 8. 069 de 1990, regulamenta o artigo 227 da Constituição, pois se a família, o Estado e a sociedade de forma colaborativa têm o dever de

promover essa educação integral, esse estatuto, auxilia à garantia desse poder, enquanto sujeitos de direito. Nesse interim, encontra-se a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei 9394/96, porque estabelece os pilares das relações educacionais e convivência humana e cultural da educação nacional, visando a instituição da gratuidade, qualidade e organização e funcionamento da dinâmica dos processos de ensino/aprendizagem, estabelecendo principalmente, deveres da União, Estados e Municípios.

Por outro lado, a família, instituição responsável por zelar pela busca e concretização do direito à educação, descritos dos diversos documentos legais citados, encontra-se cada vez mais diversificada em sua formação, para tanto, seja qual for o modelo de família, sobretudo os da contemporaneidade, faz-se necessário uma maior participação dos pais, enquanto garantidores, não somente do direito à educação, mas da convivência de valores e bons hábitos, saudáveis e sociáveis, para que o menor se desenvolva com eficácia e uma aprendizagem sócio emocional capaz de inseri-los na sociedade com princípios democráticos, tornando-os cidadãos pertencentes a uma coletividade consciente de seus deveres e direitos perante a uma comunidade.

Por fim, pode-se concluir que, quando o Estado deixa a desejar, é a família que será responsável por prestar suporte emocional e psicológico capazes de transformar vidas, ajuda que o próprio estado pode suprir, através de programas sociais, quando o apoio familiar lhe faltar. Contudo, a família é vanguarda, é sensibilidade, é amor, é garantia de sentimentos mais sensíveis e acolhedores para as crianças e adolescentes, pois sem a ajuda da família, a educação das crianças e dos adolescentes, podem ter marcas negativas para a vida desses menores. O braço do Estado é perceptível no meio social, para se fazer valer o direito à educação, mas nem sempre chega para os que mais precisam, de maneira qualitativamente adequada às diversas realidades existentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei 14. 811/2024. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em 11/04/2024.

CAMARA, Luciana Borella. A Educação na Constituição Federal de 1988 como um direito Social. In: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e sociais da Unijuí. Ano XXII nº 40, jul-dez. 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à Educação: Direito à igualdade, Direito à Diferença. Minas Gerais: Caderno de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/2002.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8. 069/1990. Brasil, Atualizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03/04/2024.

GUEDES, Enildo Marinho. Curso de Metodologia Científica. Curitiba: HD Livros Editora, 2000.

IBGE/PNAD-Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em 01/11/2023.

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Científica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, Mario Osório. Escrever é preciso: O princípio da pesquisa. 5 ed. Ijuí-RS/Brasília-DF. MEC/INEP: Editora PUnijuí, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil-Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/267699/23/008-Perfis-Do-Direito-Civil-Pietro-Perlingieri>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

PIAGET. Jean. Para onde vai a Educação. Rio de Janeiro: Editora UNESCO, 1973.

RANIERI, Nina. Direito à Educação: Aspectos Constitucionais/Coordenação Nina Beatriz Stocco Ranieri; organização Sabine Righetti – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

RESENDE, Muriel L. M. Vygotsky: um olhar sociointeracionista do desenvolvimento da língua escrita. Disponível em: <http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=1195>. Publicado em: 25/11/2009.

SARTI, Cynthia A. Famílias Enredadas. In: ACOSTA e VITALE (org.). Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. 5ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. Educação e o Mundo Moderno. São Paulo: Ed. Nacional. 1977.

UNICEF. História dos direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 01/11/2023.